



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº. : 200.2008.926.059-6

AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO: ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

AUTOR(A) : MARCELO XIMENES DA CUNHA

ADVOGADO(A) : CARLOS FRANCISCO RAMALHO TEIXEIRA (OAB/PB
13151)

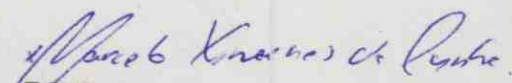
RÉU : MAPFRE – VERA CRUZ SEGURADORA (Preposto: Márcio
Ranieri P. Nunes)

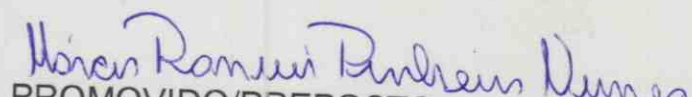
ADVOGADO(A)S: NAY CORDEIRO (OAB/PB 14229)

Aos 12 de dezembro de 2008, pelas 09:00 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência do **Dr. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES**, Juiz de Direito do Juizado Especial do Geisel, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença do promovente, acompanhado de sua advogada, além do promovido, representado por seu preposto e acompanhado de advogado(a). Orientados no sentido de uma **CONCILIAÇÃO**, não chegaram a um acordo. Juntada contestação em 20 (vinte) laudas, com 04 (quatro) preliminares. **Dada a palavra ao advogado da parte Promovente, disse:** MM. Juiz, a preliminar do descabimento da antecipação de tutela pretendida, o que pertine a este preliminar esta não é objeto de questionamento da inicial, devendo ser rechaçada nos autos por este juízo. A segunda preliminar do polo passivo da presente demanda – no que tange a segunda preliminar esta não deve ser acolhida por este juízo tendo em vista que a demanda já foi proposta pela seguradora demandada, portanto não devendo ser apreciada por este juízo. A terceira preliminar da inépcia da inicial – no que pertine a inépcia da inicial esta também não deve ser acolhida por este juízo tendo em vista que a petição inicial preenche os pressupostos legais do art. 282 do CPC. Quanto a quarta preliminar – carência de ação – falta de comprovante de despesas médicas para realizar o pagamento – no que tange a esta preliminar a documentação acostada ao caderno processual mostra-se efetuada a despesa pelo promovente, portanto a preliminar não deve ser acolhida por este juízo. **Dada a palavra a parte promovida, esta nada requereu.** Em seguida pelo MM. Juiz de

Direito, foi dito: **Reservo-me o direito de apreciar a preliminar por ocasião da sentença. Ademais, façam-me conclusão para decisão, após o que, ao MM. Juiz togado para os fins de direito.** Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, digitei.

JUIZ DE DIREITO


PROMOVENTE


PROMOVIDO/PREPOSTO


ADVOGADO


ADVOGADO